

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,
Dr. EDSON FACHIN

ADI nº. 7338/DF

**ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS**, já qualificada nos autos,
complementa razões recursais de **AGRAVO INTERNO**, e assim o faz
conforme o exposto abaixo.

I. BREVE RELATÓRIO DA DEMANDA

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade do art. 4º da
Lei Federal nº 14.456/2002, que possui o seguinte teor:

Art. 4º. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416, de 15 de dezembro
de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....
II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de
ensino superior completo. (NR)". [g.]

O dispositivo alterou a exigência de nível de escolaridade para o
cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União (PJU). De "nível
médio" passou a "nível superior".

Após admitir-se o ingresso de várias entidades representativas como *amicus curiae*, e recebidas informações da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Advocacia-Geral da União e juntado o parecer do Procurador-Geral da República, negou-se seguimento à ação por se considerar a Autora ilegítima para o pleito. *Verbis* (peça nº 236, ID n. 81a15084):

"Ante o exposto, nego seguimento à ação, por ilegitimidade ativa da parte Autora, nos termos dos arts. 330, II, do Código de Processo Civil e 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se"

Foram opostos Embargos de Declaração apontando quatro vícios no decisório, mas o n. Ministro Relator decidiu receber o aludido recurso como Agravo Interno. Veja-se:

"DESPACHO: Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC."

Assim se faz, atendendo ao exigido, complementam-se as razões recursais.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objeto do presente recurso foi publicada em 2/8/2023 (quarta-feira).

Considerando o prazo para manifestação de cinco dias previsto no art. 1.024, §3º, do CPC, o qual é contado em dias úteis (art. 219, CPC), tem-se que o *dies ad quem* para o protocolo ocorre em 9/8/2023 (quarta-feira).

III. DA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ART. 1.024, §3º, DO CPC. ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

Preliminarmente, é importante esclarecer a interpretação dada por este Supremo Tribunal a respeito do art. 1.024, §3º, do CPC.

O texto do dispositivo, prestigiando o princípio da fungibilidade recursal, apresenta um objetivo para a manifestação da parte que é posterior aos Embargos de Declaração: "complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC".

Ou seja, seu escopo é que o jurisdicionado tenha a oportunidade de atender ao ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. **1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exhibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.** 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. [...].

(RE 1100188 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018) [g.]

Portanto, como se fará a seguir, a parte ora Recorrente adequa as razões dos Embargos de Declaração que apresentou aos propósitos do Agravo Interno, atacando específica e individualizadamente os fundamentos da decisão recorrida, em pleno respeito ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, CPC).

IV. DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES DA PARTE AUTORA COM OS DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PRESENTE AÇÃO

A matéria de fundo do presente caso não **prejudica** somente os interesses da categoria representada pela Insurgente, mas **as próprias competências constitucionais privativas e autonomia organizacional deste Supremo Tribunal Federal, vez que sequer foi consultado durante o processo legislativo** para se consumir alteração tão importante na estrutura das carreiras que estão sob sua gestão.

O desrespeito a tal competência legislativa poderia colocar em risco toda a autonomia legislativa do Eg. STF para tratar dos interesses do Judiciário quanto aos servidores, o que prejudicaria não apenas os servidores, mas a própria qualidade da prestação jurisdicional à população, e até mesmo criar dificuldades para o trabalho dos Juízes.

O Supremo Tribunal Federal precisa analisar o mérito da questão e defender suas privativas responsabilidades constitucionais, sob pena de se deflagrar permissão velada para alterações legislativas a respeito do Poder Judiciário da União e outros

poderes ou órgão em completo desrespeito à Constituição Federal, o que já vem ocorrendo, conforme denunciado na PEÇA n. 198, ID n. e3c3fee8 (pg. 19 em diante).

Estar-se-á também a julgar, Eminentes Ministros, norma jurídica que pode **proibir de trabalhar no Poder Judiciário praticamente 80,8% da população brasileira com 25 anos ou mais, que, por não possuir curso superior (segundo dados atuais do IBGE¹), não poderão disputar as vagas ofertadas**, demonstrando, ao final, que o **Estado Brasileiro, de forma institucional, contraria seus próprios objetivos fundamentais (art. 3º, CF), pois não pretende contribuir, com sua própria estrutura, para a construção de uma sociedade solidária (inciso I), desenvolvimentista (inciso II) e que luta contra a pobreza (III).**

Ou seja, luta-se aqui, também, contra a elitização no seio dos concursos públicos do Poder Judiciário.

V. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. SUSPEIÇÃO DE ASSESSORIA.

A Entidade Autora, preocupada estritamente com a garantia de uma perfeita tutela jurisdicional, requereu a expedição de certidão judiciária no sentido de que "o assessoramento do caso não está sendo feito por ocupante de cargo de Técnico Judiciário, bem como que qualquer

¹ Disponível em

[https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=N%C3%ADvel%20de%20Instru%C3%A7%C3%A3o&text=No%20Brasil%2C%2053%2C%25,%2C%25%20no%20mesmo%20ano.](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=N%C3%ADvel%20de%20Instru%C3%A7%C3%A3o&text=No%20Brasil%2C%2053%2C%25,%2C%25%20no%20mesmo%20ano.,), com acesso em 9 de agosto de 2023, às 11h27.

ocupante de cargo de Técnico Judiciário que atue no assessoramento desse processo se declare por suspeito e o devolva para redistribuição" (peça nº 153, ID n. 58031dba).

Isso porque os Técnicos Judiciários, integrantes do corpo de servidores do Supremo Tribunal Federal (inclusive do Gabinete do n. Relator), possuem evidente interesse no resultado negativo da postulação, uma vez que a norma discutida beneficia diretamente sua categoria, contexto que evidencia sua suspeição para o assessoramento da presente lide, conforme prevêm expressamente o arts. 149, 145, IV e 148, II e III, todos do CPC. Veja-se:

"Art. 149. São auxiliares da Justiça, **além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão**, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.
[...]

Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...]

IV - **interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.**

[...]

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo." [g.]

Muito embora o requerimento da Autora tenha sido indicado no relatório da decisão recorrida (conforme se vê abaixo), a certidão em questão não foi apresentada nos autos.

"Posteriormente, a Requerente se manifestou (eDOC 153) pela suspeição dos técnicos judiciários do Poder Judiciário da União, requerendo que o processo não fosse assessorado por ocupantes de cargo de técnico judiciário."

Assim, tem-se inconformismo da parte em relação à preservação do devido processo legal (art. 5º, LVI) e do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII), ambos previstos na Constituição Federal.

Deveria, por certo, haver certidão judiciária indicando:

- a) a identificação do(a) assessor(a);
- b) o cargo ocupado pelo(a) assessor(a);
- c) se ele(a), sendo Técnico(a) Judiciário, se considera ou não suspeito(a) para atuar no feito;
- d) não sendo Técnico(a) Judiciário, se possui ou não interesse na manutenção da carreira de Técnico como sendo de nível superior e porque; e
- e) a Decisão do Eminentíssimo Ministro acerca da manutenção ou não de tal assessor(a) para o presente feito.

A emissão da certidão referida é legítimo direito da parte, pois é legítimo o receio da Autora que algum Técnico Judiciário pudesse contaminar o assessoramento desta n. Relatoria.

Por mais que os Técnicos Judiciários não sejam julgadores, podem influenciar no processamento e julgamento criando embaraços, omitindo informações importantes ou sugerindo decisões conforme os próprios interesses pessoais.

Uma vez que a tal certificação se trata de questão que visa resguardar garantias constitucionalmente fixadas, evidente sua natureza de ordem pública, o que exigia indispensável cumprimento do pedido.

A parte Autora insiste que essa preliminar seja enfrentada pelo colegiado, de maneira expressa, para que fique registrado para a garantia da imparcialidade e de um processo justo, que os servidores ocupantes da Carreira de Técnico Judiciário, ainda que estejam ocupando funções de confiança dos Ministros, abstenham-se de atuar no presente feito como assessores dos Ministros

Os efeitos da suspeição implicam, portanto, na nulidade dos atos processuais posterior à sua indicação. Essa é a regra do art. 146, §7º, do CPC.

"Art. 146. [...]"

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição."

Assim, não resta outra alternativa a não ser a decretação de nulidade dos atos processuais a partir do requerimento de certificação de suspeição formulado pela Autora, o que inclui a decisão ora atacada.

VI. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

a) PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA AUTORA E O OBJETO DA AÇÃO. EXCLUSIVIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR PELOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PREJUÍZO COMPROVADO AOS INTERESSES DA CATEGORIA REPRESENTADA.

Acaso superada a preliminar arguida, o que se admite apenas eventualmente, merece reforma a decisão recorrida que não reconheceu a legitimidade da Autora para a postulação.

Seu motivo seria a **falta de pertinência temática entre os objetivos institucionais da Associação e o alcance prático da norma impugnada**, que, em tese, não afetaria os interesses da categoria representada. Veja-se:

"A Requerente não possui legitimidade ativa para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão da ausência de pertinência temática entre o objeto da ação e as finalidades específicas da entidade.

Como determina o seu próprio estatuto social, a ANAJUS constitui entidade representativa dos direitos e interesses dos analistas judiciários da União. Dessa forma, considerando-se que as entidades de classe de âmbito nacional são legitimados especiais, a referida associação só possui legitimidade para ajuizar ADI em face de leis e atos normativos que violem diretamente os interesses da classe que representa.

O art. 4º da Lei 14.456/2022 refere-se única e exclusivamente ao cargo de Técnico Judiciário, inexistindo qualquer menção à carreira dos ocupantes de cargo de Analista Judiciário. Portanto, é evidente que não há liame direto entre a norma questionada e os fins específicos da Associação Nacional dos Analistas Judiciários e do Ministério Público da União."

Contudo, com as máximas vênias, a premissa fática adotada pelo Em. Ministro se mostra equivocada, pois o prejuízo à categoria representada pela Postulante é evidente, incontroverso, e esse cenário foi demonstrado nos autos.

A estruturação das carreiras de Técnico e Analista Judiciário, que compõem o Poder Judiciário da União, foi arquitetada pelo Supremo Tribunal Federal no Projeto de Lei nº 97/2006, que se transformou na Lei nº 11.416/2006.

Nesse arcabouço, **aos Analistas Judiciários foram outorgadas as atribuições de maior grau de complexidade, que exigiam conhecimentos de nível superior, sendo de tal cargo a prerrogativa para o exercício de tais funções.**

Tanto é assim que o concurso para o ingresso nesta carreira exigiu e exige, em comparação com o certame para o cargo de Técnico Judiciário, maior conteúdo de conhecimentos e oferece maior remuneração.

Consta na Lei Federal nº 11.406/2006:

Mensagem
de veto

Dispõe sobre as **Carreiras** dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As **Carreiras** dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes **Carreiras**, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - **Analista Judiciário**;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

[...]

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, **observado o seguinte:**

I - Carreira de **Analista** Judiciário: atividades de **planejamento; organização; coordenação; supervisão** técnica; **assessoramento; estudo; pesquisa;** elaboração de **laudos, pareceres** ou informações e execução de tarefas de **elevado grau de complexidade;**

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de **suporte** técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional."

Em suma, nota-se à toda evidência que **coube aos Analistas Judiciários o exercício das atribuições de “elevado grau de complexidade”.**

Portanto, está claro que todas as atribuições que exigem conhecimentos de alta complexidade, isto é, que exigem escolaridade de nível superior, são exclusivas dos Analistas Judiciários, cabendo aos Técnicos Judiciários apenas dar o “suporte”, isto é, apenas assistir os Analistas e os Magistrados com as tarefas que demandam escolaridade de nível médio, como assim havia sido planejado e constava na Lei 11.416/2006 antes da manobra de *lobby* legislativo objeto da presente ação.

Dessa forma, a manobra objeto da presente ação, de promover Técnicos Judiciários a uma carreira de nível superior, da noite para o dia, sem que tenham sido aprovados em concurso para carreira de nível

superior, possui interesse manifesto na usurpação da competência funcional dos Analistas Judiciários, pois **visa habilitar os Técnicos Judiciários a exercer as funções dos Analistas Judiciários, gerando assim um conflito de competência.**

Com a vigência da norma inconstitucional enfocada, essa arquitetura é violada, implantando-se na estrutura do PJU cargo (agora de nível superior) para executar atividades de apoio, atividades administrativas, de menor grau de complexidade, o que gera um deformidade no sistema de pessoal e nas atribuições daquela instituição.

Nesse panorama, **o analista judiciário se vê prejudicado, pois agora terá de conviver com uma carreira que confunde o sistema administrativo para o qual concorreu arduamente para ingressar, promovendo enorme insegurança formal e prática.**

A única carreira a compor os quadros de servidores do Poder Judiciário (não os membros) que fora legalmente investida à realização de tarefas que exigem conhecimentos de nível superior é a dos Analistas Judiciários e nenhuma outra.

A alteração legislativa em debate quebra tal premissa lógica e jurídica tão cara à construção e execução de uma atividade estatal. **Afinal, qual seria o sentido em haver duas carreiras de nível superior neste cenário?** Nenhuma, especialmente partindo de iniciativa incompetente, e não do órgão gestor do sistema (o STF).

O objeto da norma impugnada afeta os interesses profissionais dos Analistas Judiciários porque:

1. A legislação impugnada causa confusão no sistema de recursos humanos do PJU, além de insegurança formal e prática, pois, de acordo com o texto original regente de ambas as carreiras (Lei nº 11.416/2006), são os Analistas Judiciários que compõem a carreira de nível superior da Instituição (art. 8º, I), e nenhuma outra;
2. A alteração do nível de escolaridade ora questionada se constitui como amparo legislativo de recusa por parte de Técnicos Judiciários na realização de tarefas de suporte técnico e administrativo, que são de sua competência legal (art. 4º, II), e tais posicionamentos são, inclusive, sugeridos pelos sindicatos que os representam e são levados em conta em seus projetos de valorização da carreira (*vide* peças nº 8, 199 e 200), até mesmo porque tais tarefas não terão fundamento constitucional, considerando o fixado no art. 39, §1º, II, CF;
3. Esse contexto aponta para um prejuízo real e efetivo à carreira de Analista Judiciário, vez que, ante tal conflito de atribuições, ocorre prejuízo às suas competências, que ficam vilipendiadas, diminuídas e usurpadas;
4. A alteração do nível de escolaridade apoia posicionamentos institucionalizados dos Tribunais no sentido de permitir que

Técnicos Judiciários realizem tarefas de "elevado grau de complexidade", destinadas legalmente somente aos Analistas Judiciários (art. 4º, I), e tais situações foram não somente alegadas, mas provada sua ocorrência no cotidiano do Poder Judiciário (*vide* peça nº 7).

Portanto, o interesse dos ocupantes da carreira de Analista Judiciário em relação ao objeto da ação é manifesto porque se defende a posição institucional da categoria e a continuidade de detenção privativa das atribuições de nível superior, as quais, por lei, lhe pertencem, e foram alcançadas mediante a aprovação em exigente concurso público.

Muito embora a decisão recorrida afirme que a norma objeto da lide não gera risco aos interesses dos Analistas Judiciários porque *"apenas determina a exigência de curso de nível superior para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário, sem promover quaisquer alterações funcionais ou remuneratórias dos cargos de técnico ou de analista judiciário"*, isso não é o que retrata os autos.

Os riscos de prejuízo e prejuízos efetivos não são apenas fruto de especulação e ficam apenas no campo normativo, mas já são realidade no cotidiano do Poder Judiciário, partindo as violações dos Técnicos Judiciários (ou de suas agremiações) ou dos próprios Órgãos Judiciários, conforme provas juntadas.

Relembre-se o exemplo do Edital do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região preenchimento de vaga na 5ª Vara do Trabalho de Joinville

que, em concurso interno para a vaga de assessoria de magistrado (ou seja, atribuições de maior grau de complexidade e não de mero "suporte técnico e administrativo"), previu que disputa fosse aberta somente para Técnicos Judiciários, subtraindo de qualquer Analista Judiciário a chance pelo cargo (*vide* peça nº 7).

E, ao contrário do pronunciado pela decisão ora guerreada, não é o propósito da Autora *"inviabilizar a aprovação de legislações futuras que possam promover a equiparação funcional e remuneratória entre os cargos de analista e técnico judiciário, finalidade esta que não condiz com o propósito da ação direta de inconstitucionalidade"*.

Em verdade, além de proteger os interesses da categoria, a Autora também, ao fundo, defende a ordem constitucional, pois a regra jurídica alvo da lide viola a competência legislativa privativa do próprio Supremo Tribunal Federal e sua autonomia organizacional sobre o Poder Judiciário da União. Trata-se de poder-dever de pessoa física ou jurídica, já que o dispositivo atacado proveio de emenda parlamentar e alterou fundamentalmente o sistema de recursos humanos da instituição.

Assim, sendo incontroversas as provas de afetação direta aos interesses da carreira defendida pela Autora, deve ser reformada a decisão singular para admitir o processamento e julgamento da lide.

b) DEVER DE COERÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA AMICUS CURIAE COM

**OBJETIVO INSTITUCIONAIS MARGINAIS AOS
INTERESSES DISCUTIDOS**

Com a devida vênia, a exegese aplicada pela d. Relatoria ao concluir que a norma jurídica impugnada não afeta a carreira de Analista Judiciário e que, assim, inexistente pertinência temática entre os objetivos institucionais da Autora e o objeto da ação **contradiz a interpretação dada aos pedidos de ingresso de *amicus curiae* na presente lide.**

Isso porque, assim como os pedidos de *amicus curiae* provenientes de entidades representativas de servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União evidenciaram, no entender do Em. Ministro Relator, pertinência temática para participar da discussão judicial, a mesma compreensão deve ser estendida à Autora.

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Constitucional, **um dos requisitos para a admissão de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade é a representatividade do interessado, o que se qualifica na pertinência de seu objetivo institucional e o debate posto em Juízo. Veja-se:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO POSTULANTE. 1. Compete ao Relator, mediante decisão irrecorrível, **o juízo acerca do ingresso de *amicus curiae***

em processo voltado ao controle concentrado de constitucionalidade, a partir de situações jurídicas que indiquem a conveniência da participação, **consideradas a representatividade e a pertinência temática (Lei n. 9.868/1999, art. 7º, § 2º, c/c RISTF, art. 21, XVIII).** [...]

(ADI 3608 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2022) [g.]

O n. Relator **admitiu como *amicus curiae* determinadas entidades** representativas, pois **reconheceu que institucionalmente defendiam os interesses de servidores do Poder Judiciário**, uma vez que a discussão dizia respeito ao "aspecto estrutural das carreiras dos servidores" (*vide* peça 221, ID ac6d6f79).

"[...] são entidades representativas dos interesses dos trabalhadores no Poder Judiciário e que tem por atribuição constitucional expressa a de defender os interesses da categoria (art. 8º, III, da CRFB). **Assim, considerando que a presente ação trata de um aspecto estrutural da carreira dos servidores, há representatividade adequada**". [g.]

Acrescento o detalhe de que **tais entidades não defendem isoladamente os interesses de Técnicos Judiciários, mas de todos os servidores do Poder Judiciário da União**, o que inclui os Analistas Judiciários.

É o caso, por exemplo, da FENAJUFE, que pelo art. 2º, incisos I e IV, de seu Estatuto (DOC. 56, ID n. a0d17445), tem como missão:

"I - Unir todos os **trabalhadores do Judiciário Federal e do MPU** na luta em defesa de seus interesses e reivindicações imediatas e gerais",

[...]

"IV - **Defender** e promover **direitos dos integrantes das categorias representadas**" [g.]

Assim, **entidades que representam também Analistas Judiciários puderam participar da discussão da constitucionalidade da norma questionada**, enquanto que **a Autora teve sua insurgência preterida**, o que espelha uma conclusão contraditória, data vênia.

Segundo as palavras adotadas pelo próprio Relator, a discussão posta em Juízo diz respeito a um "aspecto estrutural das carreiras dos servidores".

Se a **discussão é estrutural, é fundamental, e então qualquer decisão nesta ação está apta a gerar consequências e mudanças para todas as carreiras envolvidas**, dentre elas a de Analista Judiciário. Daí se vê a pertinência temática da Autora para o feito, tal como foi atribuída aos Amigos da Corte.

Um bom exemplo da divergência detectada é o pedido de ingresso da entidade AGEPOLJUS, que defende os agentes de polícia do Poder Judiciário.

Como não defendem Técnicos ou Analistas Judiciários, que integram legalmente as carreiras do PJU, por que a norma objeto do debate poderia afetar tal categoria? Qual seria sua pertinência temática com o objeto da ação? Nenhuma.

Contudo, segundo decisão monocrática do n. Relator, seu pedido de ingresso não foi admitido em razão de sua evidente falta de pertinência temática, mas pela falta de procuração com poderes específicos - *vide* peça nº 221.

"Intimem-se o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul (Sintrajufe), a Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal (ASSTJ) e a Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS) para que regularizem sua representação processual, visto que as procurações apresentadas não conferem poder específico para atuação como amici curiae na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade."

Se tal entidade não teve negada sua participação por motivo de ausência de pertinência temática, muito menos, portanto, deveria se ter rejeitado a legitimidade autoral.

Ante o exposto, ao adotar-se uma linha singular de observância à jurisprudência pacificada deste Eg. Tribunal, a ANAJUS, Autora, deve ter reconhecida sua legitimidade, tal como ocorreu com os referidos postulantes a *amicus curiae*, pelo que deve ser reformada a decisão monocrática.

**c) DEVER DE AUTORREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA
OBRIGATÓRIO DE PRECEDENTES FIXADOS COM O
MESMO QUADRO FÁTICO**

Em outros precedentes desta Corte Constitucional já se decidiu que o Postulante, mesmo que não tenha interesse mencionado e afetado pela norma discutida, ainda sim ostenta legitimação para provocar o controle de constitucionalidade.

Refiro-me inicialmente à ADI nº 7042, que visava a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (nº. 8.429/92).

As normas impugnadas naquela ADI tratavam da atuação do Ministério Público em lides daquela natureza. Ou seja, o *Parquet* era o principal destinatário das normas questionadas.

Contudo, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE, postulante da ADI, teve sua legitimidade admitida e foi iniciado o controle abstrato de constitucionalidade porque entendeu-se que os interesses da categoria estariam sendo feridos, mesmo que algumas normas impugnadas envolvessem tão somente o Ministério Público, outra instituição, e não a advocacia pública, categoria que defendia.

Em outras palavras, normas jurídicas que afetaram o Ministério Público foram submetidas à discussão sobre sua constitucionalidade por entidade representante de outra categoria, pois reconheceu-se o prejuízo aos seus anseios.

Veja-se trecho do voto condutor do Acórdão daquele julgamento:

"A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE), autora da ADI 7.042, congrega membros da advocacia pública estadual e distrital na *"defesa judicial e extrajudicial dos interesses e das prerrogativas institucionais e funcionais"*, interesses claramente atingidos pelo campo normativo impugnado, cujo teor, além de relevar sua iniciativa na propositura de ações de improbidade, requer sua atuação processual na defesa do administrador público presumidamente ímprobo em determinadas hipóteses."

No caso em tela ocorre o mesmo cenário de fato. Embora o único artigo impugnado não mencione a carreira representada pela Autora e

possa parecer não haver prejuízo direto aos seus interesses, a verdade é que, sim, eles já estão sendo prejudicados pela vigência da norma, devendo haver no caso em questão igual reconhecimento de direito à postulação por respeito ao precedente.

Outra manifestação judicial que merece observância, inclusive, partiu deste Em. Ministro Edson Fachin.

Trata-se de voto proferido nos autos da ADI nº 6372 AGR/MA, no qual se confirmou que em um mesmo órgão, que envolve várias carreiras, pode haver conflitos de interesses entre os tais e, desde que haja prejuízo aos princípios da Administração, pode haver controle de constitucionalidade das normas envolvidas. Veja-se:

"No mérito, peço vênia a Sua Excelência para dar provimento ao agravo.

A Ansemp já teve a sua legitimidade reconhecida por este Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade (v.g., ADI 5542, Rel. Min. Roberto Barroso, e ADI 6386, Rel. Min. Rosa Weber).

Reconheceu-se, em particular, a legitimidade da Associação para para impugnar a criação de cargos em comissão e os critérios de investidura no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ADI 5542, Rel. Min. Roberto Barroso DJe de 31.01.2020). Em particular, o estatuto social da associação indica ser sua finalidade a de defender os direitos e interesses

de servidores e as garantias institucionais do Ministério Público.

Na presente demanda, que visa declarar a inconstitucionalidade de normas que disciplinam a assunção de cargos em comissão por membros do Ministério Público. Alega-se, de modo particular, não apenas violação do regime remuneratório por subsídio, mas também a indevida ocupação desses cargos que, no entender da associação, deveriam ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira.

Nesses limites estreitos, não há como afastar a pertinência temática invocada pela agravante. A alegação de inconstitucionalidade pode não ser procedente, no entanto, não há como deixar de reconhecer que, dentro do mesmo órgão, representantes de carreiras com funções diferentes podem eventualmente apresentar interesses contrapostos. Se esse conflito violar os princípios da Administração, como alega a requerente, é prudente que esta Corte o examine, conhecendo da ação.

Ante o exposto, pedindo vênias ao e. Min. Ricardo Lewandowski, dou provimento ao agravo, para que a ação tenha seu mérito apreciado por este Supremo Tribunal Federal."

O caso vertente é similar ao paradigma. Na espécie, tem-se duas carreiras, na situação, em contraposição de interesses (Técnicos e Analistas Judiciários), que integram o mesmo órgão (Poder Judiciário da

União), e com norma jurídica sancionada em favor de uma delas (Técnicos) que viola princípios de organização da Administração Pública.

No caso, não custa lembrar, a norma objeto da presente ADI prejudica pilares administrativos porque (1) decorre de vício de iniciativa legislativa ao violar a competência privativa do Supremo Tribunal Federal quanto à gestão dos recursos humanos do PJU e sua autonomia administrativa, além de (2) não guardar pertinência temática com o restante da proposta legislativa original.

O art. 926 do CPC estabelece aos Tribunais um dever de respeito e seguimento aos seus precedentes, o que cristaliza o postulado da autorreferência.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A regra se mostra reconhecida pela doutrina, como aponta o enunciado nº 445 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

"Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência)"².

Assim, data máxima vênia, deve este II. Tribunal Superior observar precedentes construídos com acuidade na técnica jurisdicional e, se

² Disponível em <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>, com acesso em 22/6/2023, às 15h52.

alinhando às tais conclusões jurídicas para casos semelhantes, reconhecer a legitimidade da Autora e permitir o controle de constitucionalidade.

d) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA

Ao ser reconhecida a legitimidade da Autora para pretensão, conclama-se Vossas Excelências à leitura do conteúdo das peças produzidas pela parte ao longo dos autos (PEÇA N. 1, PEÇA N. 102, ID. ba08a829, PEÇA N. PEÇA N. 153, ID. 58031dba, PEÇA Nº 198, ID. e3c3fee8, PEÇA N. 222, ID. 0a4283f0), as quais, além de impugnar as questões alegadas pelos *amicus curiae* admitidos, pelo Congresso Nacional, Senado Federal, Advocacia-Geral da União e parecer do Ministério Público Federal, apresentam com fartura de argumentação doutrinária e jurisprudencial a inequívoca inconstitucionalidade da norma impugnada.

Isso porque, o art. 4º da Lei Federal nº 14.456, que alterou o art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.416/2006 e, assim, alterou o requisito de escolaridade para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União de "nível médio" para "nível superior" proveio de emenda legislativa do Congresso Nacional, a qual foi inserida em projeto de lei absolutamente estranho à sua matéria.

Assim, como a propositura não proveio do Supremo Tribunal Federal, que tem competência privativa para a gestão dos recursos e administração do Poder Judiciário da União (art. 96, II, "b", CF).

Prescreve a Constituição Federal:

"Art. 96. **Compete privativamente:** [...]

II - **ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo,** observado o disposto no art. 169: [...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;" [g.]

A inconstitucionalidade foi confirmada pela Presidência da República, que vetou a sanção do dispositivo, mas o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional (PEÇA N. 6).

Além disso, a emenda que deu origem à norma possui tema absolutamente estranho à proposta original, revelando **que não apresenta pertinência temática.**

Enquanto a **proposta original visa reestruturar cargos no bojo do TJDF (um tribunal local), a emenda tem por escopo alterar lei federal diversa,** o que inexoravelmente irá afetar toda a estrutura do Poder Judiciário da União - PJU (tribunais ligados à União em todo o país).

Aprofundado estudo dos precedentes desta Corte revela que o conceito de impertinência temática se faz presente quando ato normativo criado pela emenda parlamentar (1) trata de matéria que não é de iniciativa privativa da autoridade deflagrante do projeto original, (2) quando interfere na autonomia de outra esfera estatal ou (3) quando não guarda simetria com a proposta original. Veja-se abaixo. Essas três características são evidentes quanto à norma impugnada.

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.** Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 3655, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016) [g.]

EMENTA: - Relevância jurídica da **arguição da inconstitucionalidade**, perante o **art. 96, II, b e d**, da **Carta Federal**, de dispositivos de Leis Complementares Estaduais em cuja elaboração foram **inseridos, por emenda parlamentar**,

dispositivos destituídos de pertinência temática com o projeto oriundo do Tribunal de Justiça.

(ADI 1682 MC, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997) [g.]

“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o **Poder Legislativo pode emendar** projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse **poder não é ilimitado**, não se estendendo ele a **emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto** encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que **digam respeito à matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.**” (ADI 546, Rel. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000). [g.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em

aumento de despesas. **3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1333, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014) [g.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI ESTADUAL 13644/2000, ARTIGO 51, §§ 1º E 2º. OFENSA AOS ARTIGOS 22, XXV, E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. **1. A Constituição Federal veda ao Poder Legislativo apenas a prerrogativa da formalização de emendas a projeto originário de Tribunal de Justiça, se delas resultar aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial.** 2. Lei pertinente à organização judiciária do Estado e destinada a preencher as necessidades de pequenas comarcas, incapazes de suportar o ônus de mais de uma serventia extrajudicial. Norma editada segundo os limites da competência do Estado-membro. Legitimidade. 3. Acumulação de atribuições cartorárias de notas e de registro. Harmonia entre a lei estadual e a Lei Federal 8935/94, que apenas excepcionalmente admite a possibilidade de acumulação de serviços. Norma de natureza secundária. Controle concentrado de constitucionalidade. Exame. Impossibilidade. Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada improcedente. (ADI 2350, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2004) [g.]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. **2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 395912 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013) [g.]

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual, de iniciativa parlamentar, que concede descontos substanciais em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas local. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 7.398/2020, do Estado do Piauí, que concede descontos vultosos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas daquele

Estado. **2. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que as Cortes de Contas têm iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre sua organização, estrutura interna e funcionamento, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia no exercício de suas relevantes funções constitucionais (v. ADI 5.323, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e ADI 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli). A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, interferiu diretamente no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.** 3. Ademais, a concessão de desconto de até 80% em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí afronta os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois enfraquece de forma arbitrária os instrumentos legais de controle da Administração Pública e esvazia a função punitivo-pedagógica da imposição de sanções administrativas aos maus gestores públicos. Há, portanto, ofensa à imposição constitucional de probidade no trato da coisa pública. 4. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que, ao conceder descontos vultosos em multas aplicadas por tribunal de contas, interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, com prejuízo aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade”.

(ADI 6846, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023) [g.]

Das razões de justificação da emenda no Congresso Nacional nenhuma menção se faz ao projeto original, nenhuma referência. **O TJDFt nunca poderia propor a norma que foi ofertada pela emenda e organizar máquina judiciária que não a sua.**

Assim, indefensável a tese de expulsão da norma jurídica do ordenamento brasileiro, vez que flagrantemente inconstitucional.

e) INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA IMPUGNADA

Não é demais ressaltar que a norma impugnada, além de ser formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, também é materialmente inconstitucional.

Ainda que hipoteticamente não tivesse qualquer inconstitucionalidade do ponto de vista formal, com o Poder Legislativo tendo respeitado a pertinência temática objeto de proposta original do órgão que detém a competência privativa da iniciativa legislativa sobre o tema (o que não ocorreu, conforme acima salientado), seria, de qualquer forma, materialmente inconstitucional o objeto da legislação, já que estabelece uma ascensão funcional de uma carreira de nível médio para uma de nível superior, mas sem aprovação em concurso público.

Veja-se:

CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior.

(RE 740008, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL) - Tema nº 697 da lista de repercussão geral.

Nesse sentido, postula a associação Autora que o dispositivo também deve ser declarado inconstitucional por sua violação material à Carta Magna.

VII. NÃO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

A figura do *amicus curiae* (amigo da Corte) foi criada para auxiliar a Corte em decisões de alta complexidade e que se relacionam com motivos técnicos e ou sociais, notadamente quando o magistrado precisa de uma assessoria de um *expert*, isto é, de alguém que tenha conhecimento técnico especializado prestando informações e/ou esclarecimentos.

O amigo da Corte não é parte no processo e não lhe cabe postular em favor ou desfavor de qualquer parte, mas apenas prestar esclarecimentos para que o magistrado possa melhor tomar a sua decisão.

No presente caso, as entidades que se propuseram a ser *amicus curiae* não possuem qualquer “expertise” em questões jurídicas, tendo formulado nada mais do que reivindicações da classe dos Técnicos

Judiciários, que realizou o *lobby* legislativo que gerou a norma impugnada.

Além disso, a matéria em questão possui jurisprudência pacífica e remansosa do Supremo Tribunal Federal no sentido de que em projetos de lei de iniciativa privativa o Poder Legislativo deve se ater ao objeto da proposta, não podendo criar, modificar, extinguir ou, de qualquer forma, legislar sobre matérias que não fazem parte da proposta original enviada pelo órgão que possui a iniciativa legislativa respectiva.

Aliás, é tão remansosa a jurisprudência sobre o tema que este Sodalício poderia até mesmo editar uma Súmula Vinculante no sentido de que “é inconstitucional a norma que não respeita a pertinência temática em projetos de lei de iniciativa privativa de um órgão específico”.

Dessa forma, como a presente ação não se trata de questão técnica desconhecida pelos magistrados, mas apenas de uma questão jurídica simples, já pacificada, resta evidente que não é cabível a admissão de qualquer *amicus curiae*.

Além disso, o presente feito já se encontra em grau de recurso e o Supremo Tribunal Federal também tem jurisprudência pacificada no sentido de que *amicus curiae* não possui capacidade recursal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

“Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Agravo interno em embargos de

declaração. Decisão de extinção por perda do objeto. Ilegitimidade do amicus curiae para oposição de embargos de declaração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu embargos de declaração manejados por amicus curiae contra decisão que reconheceu a perda de objeto da ação direta. 2. O Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de amicus curiae têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. Precedentes. 3. **Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo Civil a respeito do amicus curiae permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade.** Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ADI 4.389-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2019) [g.]

Logo, se não têm legitimidade para recorrer, também não possuem legitimidade para apresentar contrarrazões e, no mesmo sentido, também não possuem legitimidade para fazer sustentação oral visando o julgamento em favor ou em desfavor da parte Autora.

Destarte, postula a recorrente que seja indeferido qualquer eventual pedido de manifestação de qualquer dos *amicus curiae*, no Recurso de Agravo em tela, seja por escrito, seja por sustentação oral.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

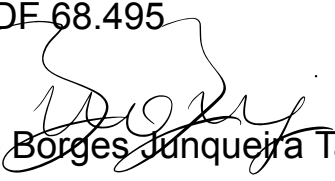
- a) O recebimento das presentes razões recursais, ajustadas às exigências do art. 1.021, §1º, CPC;
- b) Acaso não reconsiderada a decisão objeto do inconformismo (art. 317, §2º, RISTF), indeferir manifestações posteriores de *amicus curiae*, o que inclui pedidos de sustentação oral, e submeter as razões à análise do Tribunal (artigo 4º, *parágrafo único*, da Lei n. 9.868/99 e art. 317, §2º, RISTF) para provê-lo a fim de:
 - i) reconhecer a nulidade da decisão recorrida e de todos os atos processuais desde a indicação da suspeição;
 - ii) caso eventualmente assim não entenda, reconhecer a legitimidade ativa da Autora e permitir o processamento e julgamento do pedido declaratório de inconstitucionalidade.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2023.

Leonardo Rodrigues Michalsky

OAB/DF 68.495



Bruno Borges Junqueira Tassi

OAB/DF 34.031